SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907705 - DF (2025/0128883-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO	:	FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GENÉRICA. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de fundamentos autônomos: (i) inviabilidade de exame de matéria constitucional na via especial; (ii) deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (iii) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (Súmula 211/STJ, com as Súmulas 282 e 356/STF); (iv) inexistência de ofensa ao art. 493 do CPC, com incidência da Súmula 83/STJ; e (v) não demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo interno impugnou, específica e suficientemente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a negativa de prestação jurisdicional foi adequadamente demonstrada nas razões do recurso especial, ou se a alegação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) o alegado

Documento eletrônico VDA60045037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 654b82f3-0ceb-4680-baf0-8a4086e1ec3c

fato superveniente (improcedência da consignatória) constitui elemento apto a superar os óbices de admissibilidade ou se configura mera reiteração de fundamento já apreciado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à agravante o ônus de impugnar, pontualmente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. A impugnação exclusiva à negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar os demais óbices, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A alegada negativa de prestação jurisdicional foi deduzida, no recurso especial, de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos omitidos e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). A especificação ulterior, feita apenas no agravo interno, não supre o vício, sob pena de indevida inovação recursal.

5. O suposto fato superveniente (manutenção da improcedência da ação consignatória) não se qualifica como superveniente apto a modificar o juízo de admissibilidade, por já ter sido apreciado pelo Tribunal de origem e por constituir reiteração de fundamento do próprio recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 654b82f3-0ceb-4680-baf0-8a4086e1ec3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907705 - DF (2025/0128883-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO	:	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO	:	FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL GENÉRICA. FATO SUPERVENIENTE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de fundamentos autônomos: (i) inviabilidade de exame de matéria constitucional na via especial; (ii) deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (iii) ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (Súmula 211/STJ, com as Súmulas 282 e 356/STF); (iv) inexistência de ofensa ao art. 493 do CPC, com incidência da Súmula 83/STJ; e (v) não demonstração do dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo interno impugnou, específica e suficientemente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade (CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 1º), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) a negativa de prestação jurisdicional foi adequadamente demonstrada nas razões do recurso especial, ou se a alegação genérica atrai a incidência da Súmula 284/STF; e (iii) o alegado

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

fato superveniente (improcedência da consignatória) constitui elemento apto a superar os óbices de admissibilidade ou se configura mera reiteração de fundamento já apreciado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe à agravante o ônus de impugnar, pontualmente, todos os fundamentos autônomos da decisão agravada. A impugnação exclusiva à negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentar os demais óbices, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

4. A alegada negativa de prestação jurisdicional foi deduzida, no recurso especial, de forma genérica, sem indicação precisa dos pontos omitidos e de sua relevância para o deslinde da controvérsia, configurando deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). A especificação ulterior, feita apenas no agravo interno, não supre o vício, sob pena de indevida inovação recursal.

5. O suposto fato superveniente (manutenção da improcedência da ação consignatória) não se qualifica como superveniente apto a modificar o juízo de admissibilidade, por já ter sido apreciado pelo Tribunal de origem e por constituir reiteração de fundamento do próprio recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 345-358, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR A ELE CORRELATA E DE APRECIAÇÃO ANTERIOR PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA CONTA DO DÉBITO EXEQUENDO DE PARCELAS DEPOSITADAS EM JUÍZO NOS AUTOS DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. ANÁLISE RESERVADA AO JUÍZO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não pode ser conhecido o requerimento de suspensão do feito deduzido pela parte agravada, em contrarrazões recursais, quando ausente correlata causa de pedir e sem que tal interesse tenha sido

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

> anteriormente submetido a consideração do juízo de origem. Máculas verificadas por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pedido de suspensão do feito e por inaceitável inovação recursal. Postulação de sobrestamento do cumprimento de sentença não conhecida. 2. Inadmissível que na conta do débito exequendo sejam incluídas parcelas depositadas pelo devedor/executado em ação de consignação de pagamento por ele ajuizada em desfavor da credora/exequente. Interpretação a contrario sensu do art. 323 do Código de Processo Civil. 3. Questões relativas aos valores depositados em juízo nos autos de ação de consignação em pagamento devem ser solucionadas pelo juízo natural da causa. De qualquer sorte, nos termos do § 2º do art. 545 do CPC, A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Honorários arbitrados em desfavor do exequente/agravado.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa (fls. 454-465, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. MÁCULA VERIFICADA. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA REPETITIVO 967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEMENTOS DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O CASO CONCRETO NÃO VERIFICADOS. TESE NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE SUB JUDICE. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO CONSOLIDADO. TAXAS CONDOMINIAIS NÃO VENCIDAS DE INADMISSÍVEL CONTABILIZAÇÃO NA DÍVIDA EM COBRANÇA EXECUTIVA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 2. Inexiste o vício de contradição no acórdão embargado, porquanto nele foram evidenciados, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais o colegiado entendeu ser o caso de provimento do agravo de instrumento para, reformando-se a decisão agravada, acolher em parte a impugnação apresentada pelo executado para determinar a exclusão das parcelas depositadas no bojo da ação de consignação em pagamento por ele ajuizada. 2.1 O mero julgamento desfavorável aos interesses da parte não configura contradição apta a fomentar a oposição desta espécie recursal. 3. Verificada omissão no acórdão embargado porque não considerada a possibilidade de aplicação ao caso concreto da Tese firmada no Tema Repetitivo 967 do Superior Tribunal de Justiça, mister suprir a falta existente para certificar que a inexistência de elementos de similitude entre a situação fática concreta e a considerada no acórdão paradigma afasta a aplicação do precedente qualificado à hipótese sub judice. Hipótese em que devolvidas a exame da Corte de Revisão matérias suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença de ação de cobrança, não em processo diverso em que postulada a consignação em pagamento de taxas condominais. Pressuposto de aplicação do Tema 967/STJ não caracterizado. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Nas razões de recurso especial (fls. 485-511, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, incisos III, IV, V e VI, do CPC; 493, 540, 541, 542 do CPC; 313, 314, 334, 336 e 337 do Código Civil; 5º, 170 e 173 da Constituição Federal; bem como dissídio jurisprudencial, com destaque ao Tema 967/STJ e referência ao Tema 995/STJ.

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

Sustenta, em síntese, além do dissídio jurisprudencial: a) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento adequado de teses sustentadas em embargos de declaração; b) violação ao art. 493 do CPC, por desconsideração de fato superveniente consistente no acórdão da Apelação Cível n. 0706295-37.2023.8.07.0001, que julgou improcedente a ação consignatória e reconheceu a justa recusa do credor, gerando decisões inconciliáveis; c) impossibilidade de impor parcelamento não convencionado e de excluir do cumprimento de sentença parcelas apenas porque consignadas, com ofensa aos arts. 337 do CC, 540 e 542 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 600-618, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 624-626, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 630-642, e-STJ.

Contraminuta apresentadas às fls. 650-663, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 684-696, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) impossibilidade de análise de alegação de violação à Constituição Federal em sede de Recurso Especial; b) a deficiência na alegação de negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de imputação genérica de omissão, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; c) a ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos invocados, com aplicação da Súmula 211/STJ e, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF, d) o posicionamento da Corte local estar em consonância com o posicionamento do C. STJ, aplicando-se a Súmula 83 do STJ ao caso e e) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 700-703, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de negativa de prestação jurisdicional específica por falta de enfrentamento da tese central relativa à insuficiência do depósito na ação consignatória e à incompatibilidade da sua coexistência com a cobrança em cumprimento de sentença, a relevância da matéria e a aplicação do Tema 967/STJ, bem como o afastamento dos óbices sumulares aplicados, inclusive diante de fato superveniente consistente na improcedência da ação de consignação em pagamento.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 711.

Apresentada manifestação da parte ora agravante de suposto fato superveniente (fls. 713-716, e-STJ). Intimada, a parte contrária manifestou-se (fls. 731-734, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial com esteio em fundamentos autônomos e reciprocamente independentes, a saber: (i) a inviabilidade de exame de matéria constitucional na via especial; (ii) a deficiência de fundamentação quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (Súmula 284/STF); (iii) a ausência de prequestionamento dos demais dispositivos infraconstitucionais invocados (Súmula 211/STJ, com as Súmulas 282 e 356/STF); (iv) a inexistência de ofensa ao art. 493 do CPC, com incidência da Súmula 83/STJ; e (v) a não demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a falta de cotejo analítico.

Pelo princípio da dialeticidade, hoje positivado no art. 1.021, § 1º, do CPC — segundo o qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada" —, e reforçado pelos arts. 932, III, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, incumbe à parte agravante demonstrar, de modo específico e fundamentado, o desacerto de cada um dos pilares da decisão impugnada.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015)

Não basta o inconformismo genérico ou a reiteração das teses de mérito: é imprescindível enfrentar, um a um, todos os fundamentos da decisão agravada, sejam

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

eles principais ou autônomos. O descumprimento desse ônus atrai o enunciado da Súmula 182/STJ.

Sucede que o agravo interno volta-se, exclusivamente, contra o óbice relativo à negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a omissão seria concreta.

Eis o teor do recurso no ponto (fls. 701-702, e-STJ):

> Os órgãos jurisdicionais desempenham o papel, com assento constitucional, de enfrentar todas as questões relevantes e indispensáveis à solução das controvérsias, assegurando às partes prestação jurisdicional adequada e exauriente.
>
> No caso concreto, desde a origem, o Agravante sustentou a tese da incompatibilidade entre a coexistência de ação de cobrança de taxa condominial vencida e vincenda, em fase de cumprimento de sentença, e ação de consignação em pagamento limitada ao depósito de parcelas vincendas.
>
> A tese foi fundamentada no entendimento consolidado de que a insuficiência do depósito realizado pelo devedor, conduz, necessariamente, ao julgamento de improcedência da ação consignatória, porquanto o depósito integral da quantia devida constitui pressuposto processual objetivo e formal para o recebimento da petição inicial, nos temos do inciso I, do art. 542, do Código de Processo Civil.
>
> Ao reformar a sentença de primeiro grau, o Tribunal de origem determinou a exclusão das parcelas depositadas no bojo da ação de consignação do débito exequendo, afastando a análise da insuficiência do depósito sob o fundamento de que tal exame seria de competência exclusiva do juízo onde tramita a ação consignatória.
>
> Ocorre que, ao assim decidir, a Corte local deixou de se manifestar sobre a tese central deduzida pelo Agravante, qual seja, a inexistência do pressuposto objetivo da consignação em pagamento, decorrente da ausência de depósito integral da dívida.
>
> Embora opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar pronunciamento expresso sobre esse ponto, o Tribunal limitou-se a reafirmar fundamentos genéricos, sem enfrentar a tese jurídica específica, rejeitando os aclaratórios sob o argumento de inexistência de omissão.
>
> Trata-se, portanto, de omissão concreta e claramente delimitada, e não de alegação genérica, como constou na decisão agravada.

Quanto aos demais fundamentos, a parte limitou-se a alegar genericamente que (fls. 702-703, e-STJ):

> DA RELEVÂNCIA DA TESE E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ
>
> A questão jurídica omitida pelo Tribunal de origem foi devidamente apreciada por este e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.058/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 967/STJ), que fixou a tese de que, em ação consignatória, a insuficiência do depósito conduz ao julgamento de improcedência do pedido, por não extinguir o vínculo obrigacional.
>
> Ainda assim, o Tribunal local afastou a possibilidade de discussão da matéria, impedindo o prequestionamento e, por consequência, o acesso à instância especial.
>
> Registra-se, ademais, que a própria ação de consignação em pagamento foi posteriormente julgada totalmente improcedente, decisão mantida por este e. Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 2.799.058, Ministro Humberto Martins, DJEN de 23/10/2025), fato superveniente devidamente noticiado nos autos.

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

> Diante do quadro delineado, não subsistem os óbices sumulares aplicados na decisão agravada, pois a negativa de prestação jurisdicional foi devidamente demonstrada, com indicação precisa da tese jurídica não enfrentada; do momento processual em que foi suscitada e da sua relevância para o deslinde da controvérsia.

Assim, não há falar em deficiência de fundamentação ou ausência de prequestionamento imputável à parte Agravante, mas sim em omissão do Tribunal de origem, apta a autorizar o conhecimento do recurso especial.

Na espécie, verifica-se que as razões do agravo não combatem de forma direta e técnica os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Com efeito, a mera reiteração de teses ou a apresentação de comentários lacônicos não configura a impugnação específica exigida pelo art. 1.042, § 2º, do CPC e pela jurisprudência consolidada.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação a manifestação de fls. 713-716, e-STJ, verifica-se, no caso, que o julgado não se trata de fato superveniente. Com efeito, o acórdão juntado por petição intercorrente (AgInt no AREsp n. 2.799.058/DF), que manteve a improcedência da consignatória

Ocorre que a decisão de improcedência da ação consignatória e sua eventual prejudicialidade fora objeto do Tribunal de origem e de sua análise. Como apontado na decisão ora agravada (fls. 691-692, e-STJ).

> Observa-se dos autos que o Tribunal local apreciou o fato novo suscitado pela recorrente quanto à prolação de sentença de improcedência na ação de consignação em pagamento proposta pelo recorrido, tendo entendido, porém, que tal não seria motivo para reconhecimento da perda de objeto do agravo de instrumento, especialmente por não se tratar de decisão definitiva. Vejamos o teor da decisão proferida neste ponto (fl. 459, e-STJ):
>
> > "O presente agravo de instrumento foi manejado nos autos do procedimento de cumprimento de sentença n. 0732430-28.2019.8.07.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível de Brasília. Já o recurso de apelação a que faz referência o embargante foi extraído da ação de consignação em pagamento n. 0706295-37.2023.8.07.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível de Brasília.
> >
> > Em princípio, nada há que possa justificar a afirmada influência da decisão colegiada proferida em recurso de apelação não interposto no cumprimento de sentença n. 0732430-28/10ª Vara Cível de Brasília, de onde extraído o presente agravo de instrumento, mas em processo diverso - ação de consignação em pagamento n. 0706295-37/19ª Vara Cível de Brasília. Faltando elementos a certificar que a prestação jurisdicional concedida no mencionado apelo, em especial porque não transitou em julgado o acórdão ali proferido, retirou o interesse recursal relativamente a este agravo de instrumento, inviável reconhecê- lo prejudicado.
> >
> > Rejeito, portanto, a preliminar de perda de objeto suscitada pelo agravado / embargante."

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

Logo, não se trata de fato superveniente, mas de reiteração de fundamento do Recurso especial, o que obsta seu conhecimento na espécie.

3. Defende a parte recorrente, consoante já delineado, que o Tribunal local ocorreu em omissão ao não analisar o fundamento central de sua tese defensiva, a dizer, a "incompatibilidade entre a coexistência de ação de cobrança de taxa condominial vencida e vincenda, em fase de cumprimento de sentença, e ação de consignação em pagamento limitada ao depósito de parcelas vincendas".

Ocorre que, ao contrário do que aduz o recorrente, a decisão agravada reconheceu que, nas razões do recurso especial, a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC foi deduzida de forma genérica, sem a indicação precisa do ponto omitido e de sua relevância para o deslinde da causa, limitando-se a parte a afirmar que o Tribunal não se pronunciara "sobre as matérias contidas nos declaratórios".

Tal proceder atrai a Súmula 284/STF, na linha consolidada de que a alegação genérica de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, desacompanhada da indicação dos pontos omissos e de sua relevância, configura deficiência de fundamentação (AREsp n. 2.925.145/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.844.897/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 30/9/2025).

No caso concreto, eis o teor do recurso especial (fls. 492-495, e-STJ):

> O Recorrente opôs embargos declaratórios porquanto inobservado os artigos 493, 540, 541 e 542 do Código de Processo Civil; 313, 314, 334, 336 e 337 do Código Civil ; artigos 5º, 170 e 173 da Constituição Federal e a jurisprudência do e. STJ, especialmente o Tema Repetitivo 967/STJ. Apesar de conhecidos e providos parcialmente, n ão ho uve alteração do resultado (ID 64736365):
>
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. MÁCULA VERIFICADA. NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA REPETITIVO 967 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEMENTOS DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O CASO CONCRETO NÃO VERIFICADOS. TESE NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE SUB JUDICE. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO CONSOLIDADO. TAXAS CONDOMINIAIS NÃO VENCIDAS DE INADMISSÍVEL CONTABILIZAÇÃO NA DÍVIDA EM COBRANÇA EXECUTIVA EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 2. Inexiste o vício de contradição no acórdão embargado, porquanto nele foram evidenciados, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais o colegiado entendeu ser o caso de provimento do agravo de instrumento para, reformando-se a decisão agravada, acolher em parte a impugnação apresentada pelo executado para determinar a exclusão das parcelas depositadas no bojo da ação de consignação em pagamento por ele ajuizada. 2.1 O mero julgamento desfavorável aos interesses da parte não configura contradição apta a fomentar a oposição desta espécie recursal. 3. Verificada omissão no acórdão embargado porque não considerada a possibilidade de aplicação ao caso concreto da Tese firmada no Tema Repetitivo 967 do Superior Tribunal de Justiça, mister suprir a falta

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

> existente para certificar que a inexistência de elementos de similitude entre a situação fática concreta e a considerada no acórdão paradigma afasta a aplicação do precedente qualificado à hipótese sub judice. Hipótese em que devolvidas a exame da Corte de Revisão matérias suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença de ação de cobrança, não em processo diverso em que postulada a consignação em pagamento de taxas condominais. Pressuposto de aplicação do Tema 967/STJ não caracterizado. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (Acórdão 1926517, 0732439-51.2023.8.07.0000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 02/10/2024, publicado no P Je: 09/10/2024.)

Assim, o decisum guerreado negou vigência a Lei Federal e divergiu da orientação jurisprudencial superior apresentada.

De ver, portanto, de um lado tem-se a entrega jurisprudencial incompleta (em ferimento aos incisos I e II, do art. 1.022, do CPC) e de outro, flagrante "ausência de qualificação jurídica dos fatos" e "ausência de critérios legais de sua valorização", razão pela qual se impunha o enfrentamento das mesmas quando do julgamento dos declaratórios como já decidido pelas 1ª, 2ª e 3ª Turmas desta c. Corte de Cidadania, verbis:

> a) Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda (R Esp 690.919, rel. Min Teori Zavaski, j. 16.2.06).
>
> b) No mesmo sentido 2ª Turma, R Esp 678.277, rel. Min Eliana Calmon, j. 2. 2. 06.
>
> c)Embargos Declaratórios. Omissão. Tanto podem referir-se à parte dispositiva como aos motivos da decisão. Sentença e acórdão haverão de examinar os vários fundamentos relevantes deduzidos na inicial e na contestação justificando por que são descolhidos (3ª Turma, R Esp 30.220-5/MG, rel. Min Eduardo Ribeiro, j. 8. 2. 93)

Destarte, se provocada essas questões nos declaratórios e restando os mesmos rejeitados, há negativa de vigência aos incisos I e II, do art. 1.022 do CPC, entendimento, este, exarado no julgamento idêntico, acórdão da 1ª Turma desse e. Superior Tribunal de Justiça, no R Esp 687.063/RJ, rel. Min Eliana Calmon, j. 28.3.2006.

Não bastassem as razões mencionadas, a fundamentação dos declaratórios, se infere no caso presente a prestação jurisdicional incompleta, na forma das hipóteses dos incisos III, IV, V e VI, do parágrafo 1ª, do art. 489, do CPC, sendo, pois, consequente a anulação da decisão de integração, conforme a própria orientação dessa Corte Superior:

(...)

Caso assim não se entenda, requer a aplicação do art. 1.025, do CPC, de modo a evitar eventual invocação de suposto cabimento da Súmula 211/STJ, pois preenchido o requisito do prequestionamento pelos embargos opostos.

Destarte, REQUER o Recorrente se conheça a negativa de vigência aos art. 1.022, c/c os incisos III, IV, V e VI, do parágrafo 1ª, do art. 489, todos do CPC e provido o Especial para que o Tribunal a quo se pronuncie efetivamente sobre as matérias contidas nos declaratórios, proferindo novo julgamento (apreciando as matérias neles suscitadas).

Requer, alternativamente, em cumprimento ao comando do art. 1.025 do CPC, se dê por efetivamente prequestionada a matéria nele contida e se avance no mérito, para provimento do Especial, nos moldes que segue.

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

Como se verifica, correta a decisão monocrática, ao passo que as razões do recurso especial são genéricas e não apontam com precisão no que consistiu a alegada omissão do Tribunal de origem.

A pretensão de, somente agora, em sede de agravo interno, delimitar a suposta omissão, antes formulada em termos amplos, não tem o condão de superar o óbice.

A especificação tardia do vício não retroage para suprir a deficiência verificada na via especial, sob pena de admitir-se indevida inovação recursal, vedada nesta fase.

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática no ponto.

4. Do exposto, agravo interno desprovido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:20
Código de Controle do Documento: 3327fc75-91b9-41b1-9721-6020d9d2ede1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.907.705 / DF

Número Registro: 2025/0128883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07324395120238070000 7324395120238070000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO	: FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA
ADVOGADO	: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF011134
AGRAVADO	: FERNANDO GIANNETTI TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO DE FREITAS COSTA - DF023173

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 33c91322-9558-4fdf-bb43-37d39b528aed

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:25
Código de Controle do Documento: 33c91322-9558-4fdf-bb43-37d39b528aed